ReGeo ISSN: 2177-3246

IMPENHORABILIDADE SALARIAL E MÍNIMO EXISTENCIAL: CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PENHORA NA EXECUÇÃO CIVIL

SALARY IMPENHORABILITY AND EXISTENTIAL MINIMUM: OBJECTIVE CRITERIA FOR GARNISHMENT IN CIVIL ENFORCEMENT

INEMBARGABILIDAD DEL SALARIO Y MÍNIMO EXISTENCIAL: CRITERIOS OBJETIVOS DE EMBARGO EN LA EJECUCIÓN CIVIL

https://doi.org/10.56238/revgeov17n10-121

Data de submissão: 04/09/2026 **Data de publicação:** 16/10/2026

André Vilhena Vieira
Mestrado em modelagem computacional do conhecimento
E-mail: andrevieira78@gmail.com
Lattes: http://lattes.cnpq.br/6456209533408278

Mateus Otavio do Espirito Santo Oliveira
Graduando em Direito
E-mail: mateusoliver728@gmail.com
Lattes: http://lattes.cnpq.br/8254103350505531

RESUMO

O direito brasileiro sabe dizer, com precisão de centavos, que são impenhoráveis até quarenta salários mínimos depositados em poupança e que o desconto em folha para alimentos não pode ultrapassar cinquenta por cento dos ganhos líquidos. Quando se trata, porém, de definir quanto do salário pode ser retirado do devedor comum sem comprometer sua subsistência digna, o sistema deixa de oferecer números. Este artigo examina os critérios objetivos de penhora de verbas remuneratórias na execução civil, à luz da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.230 dos recursos repetitivos, julgado pela Corte Especial em 2026. Trata-se de pesquisa qualitativa, documental e bibliográfica, orientada pelos procedimentos da revisão integrativa, com análise do Código de Processo Civil e da legislação correlata em fontes primárias, da tese repetitiva em comunicação oficial do tribunal e de cálculo próprio de conversão monetária dos limiares legais. Os resultados indicam que o ordenamento dispõe de parâmetros numéricos dispersos, mas nenhum deles incide sobre a hipótese decidida: a tese do Tema 1.230 admite a mitigação da impenhorabilidade para dívidas não alimentares mediante dois requisitos abertos, a inviabilização de outros meios executórios e a não comprovação de comprometimento da subsistência digna, atribuindo ao executado o ônus probatório. O único elemento rigidamente objetivo fixado pelo precedente é, portanto, a distribuição do ônus da prova. Conclui-se que o sistema optou por um padrão de decisão, e não por uma regra, e que o único parâmetro monetário de mínimo existencial no direito brasileiro, fixado em R$ 600,00 para o superendividamento, é inaplicável à execução civil e perdeu 13,5% de poder de compra desde 2023.

Palavras-chave: Impenhorabilidade Salarial. Mínimo Existencial. Execução Civil.

ABSTRACT

Brazilian law can state, down to the cent, that up to forty minimum wages deposited in a savings account cannot be seized, and that payroll deductions for alimony may not exceed fifty percent of net earnings. Yet when it comes to defining how much of a salary may be taken from an ordinary debtor without compromising dignified subsistence, the system offers no figures. This article examines the

objective criteria for garnishing remuneration in civil enforcement, in light of the thesis established by the Superior Court of Justice in Repetitive Appeal Theme 1,230, decided by its Special Court in 2026. This is a qualitative, documentary and bibliographic study, guided by integrative review procedures, analyzing the Code of Civil Procedure and related legislation in primary sources, the repetitive thesis in the court's official communication, and a monetary conversion calculation of the legal thresholds. Results indicate that the legal order has scattered numerical parameters, none of which applies to the decided hypothesis: the Theme 1,230 thesis allows mitigation of impenhorability for non-alimony debts based on two open requirements, the unfeasibility of other enforcement means and the absence of proof that dignified subsistence would be compromised, assigning the burden of proof to the debtor. The only rigidly objective element set by the precedent is therefore the allocation of the burden of proof. The conclusion is that the system opted for a standard rather than a rule, and that the only monetary parameter of existential minimum in Brazilian law, set at BRL 600.00 for over-indebtedness, does not apply to civil enforcement and has lost 13.5% of its purchasing power since 2023.

Keywords: Salary Impenhorability. Existential Minimum. Civil Enforcement.

RESUMEN

El derecho brasileño sabe decir, con precisión de centavos, que son inembargables hasta cuarenta salarios mínimos depositados en ahorro y que el descuento en nómina para alimentos no puede superar cincuenta por ciento de los ingresos netos. Cuando se trata, sin embargo, de definir cuánto del salario puede ser retirado del deudor común sin comprometer su subsistencia digna, el sistema deja de ofrecer números. Este artículo examina los criterios objetivos de embargo de verbas remuneratorias en la ejecución civil, a la luz de la tesis firmada por el Superior Tribunal de Justicia en el Tema 1.230 de los recursos repetitivos, juzgado por la Corte Especial en 2026. Se trata de una investigación cualitativa, documental y bibliográfica, orientada por los procedimientos de la revisión integrativa, con análisis del Código de Proceso Civil y de la legislación correlata en fuentes primarias, de la tesis repetitiva en comunicación oficial del tribunal y de cálculo propio de conversión monetaria de los umbrales legales. Los resultados indican que el ordenamiento dispone de parámetros numéricos dispersos, pero ninguno de ellos incide sobre la hipótesis decidida: la tesis del Tema 1.230 admite la mitigación de la inembargabilidad para deudas no alimentarias mediante dos requisitos abiertos, la inviabilización de otros medios ejecutorios y la no comprobación de compromiso de la subsistencia digna, atribuyendo al ejecutado la carga probatoria. El único elemento rígidamente objetivo fijado por el precedente es, por lo tanto, la distribución de la carga de la prueba. Se concluye que el sistema optó por un estándar de decisión, y no por una regla, y que el único parámetro monetario de mínimo existencial en el derecho brasileño, fijado en R$ 600,00 para el sobreendeudamiento, es inaplicable a la ejecución civil y ha perdido 13,5% de poder adquisitivo desde 2023.

Palabras clave: Inembargabilidad Salarial. Mínimo Existencial. Ejecución Civil.

1 INTRODUÇÃO

A execução civil brasileira organiza-se em torno de uma tensão permanente entre dois comandos igualmente legítimos: a efetividade da tutela executiva, que exige a satisfação do crédito reconhecido, e a preservação da dignidade do executado, que impede que a cobrança o reduza à indigência. O Código de Processo Civil de 2015 resolveu essa tensão, no que toca às verbas remuneratórias, por meio de uma regra de impenhorabilidade com exceções taxativas. O art. 833, IV, declara impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, além das quantias recebidas por liberalidade de terceiro destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º (Brasil, 2015).

A ressalva do § 2º é o centro do problema. Segundo o dispositivo, a impenhorabilidade dos incisos IV e X não se aplica à penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, nem às importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º (Brasil, 2015). O texto desenha, portanto, duas exceções: uma material, ligada à natureza alimentar do crédito, e outra quantitativa, que libera a penhora apenas sobre o que excede um teto elevado. Lido literalmente, o dispositivo protegeria integralmente o salário do devedor comum que recebe abaixo desse teto, hipótese que abrange a quase totalidade dos trabalhadores brasileiros.

A jurisprudência, porém, caminhou em sentido diverso, e o fez de modo definitivo em 2026. Ao julgar o Tema 1.230 dos recursos repetitivos, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob relatoria do ministro Raul Araújo, firmou por unanimidade que a regra geral da impenhorabilidade de verbas de natureza remuneratória pode ser mitigada, em caráter excepcional, para pagamento de dívida de natureza não alimentar, desde que inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e comprovado que a constrição não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família, cabendo a este o respectivo ônus probatório (Brasil, 2026a). A tese tem observância obrigatória e resolve a controvérsia sobre a possibilidade da penhora. Ela não resolve, contudo, a pergunta operacional que se segue: quanto se pode penhorar.

É dessa lacuna que trata o presente artigo, por meio de uma pergunta de pesquisa dupla: quais critérios objetivos de penhora de verbas remuneratórias o ordenamento jurídico brasileiro efetivamente oferece, e de que modo a tese firmada no Tema 1.230 se relaciona com o conceito de mínimo existencial? A hipótese de trabalho é a de que o sistema dispõe de parâmetros numéricos precisos, porém dispersos e inaplicáveis à hipótese central decidida pelo STJ, de modo que o precedente optou

deliberadamente por um padrão de decisão aberto, cujo único elemento rigidamente objetivo é a atribuição do ônus da prova ao executado.

A justificativa organiza-se em três planos. No plano social, a penhora de salário atinge a principal e, muitas vezes, a única fonte de subsistência de quem a sofre, e o grau de indeterminação da regra aplicável converte-se, na prática, em variação de resultado entre devedores em situação equivalente. No plano acadêmico, a doutrina processual vinha analisando a relativização da impenhorabilidade a partir de precedentes isolados (Aragão; Florêncio; Andrade, 2024; Christaldo; Hajj, 2023), e a consolidação da matéria em recurso repetitivo, por ser muito recente, ainda não foi submetida a exame sistemático que a confronte com os parâmetros objetivos existentes em outros microssistemas. No plano prático, juízes, exequentes e executados passam a operar sob tese vinculante que exige aferição concreta de impacto sem oferecer régua para medi-lo.

O objetivo geral é analisar os critérios objetivos de penhora de verbas remuneratórias na execução civil brasileira à luz da tese firmada no Tema 1.230. São objetivos específicos: (i) reconstituir o regime da impenhorabilidade salarial no CPC/2015 e seus limiares quantitativos; (ii) descrever a construção jurisprudencial que culminou na tese repetitiva; (iii) confrontar o conceito de mínimo existencial empregado pelo precedente com o único parâmetro monetário existente no direito positivo brasileiro; e (iv) examinar as consequências da distribuição do ônus probatório fixada pela tese. O texto organiza-se em mais cinco seções: metodologia; desenvolvimento, em cinco subseções; resultados e discussão; limitações e lacunas; e conclusão.

2 METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa qualitativa, de caráter documental e bibliográfico, com finalidade exploratória e analítica. A dimensão bibliográfica foi orientada pelos procedimentos da revisão integrativa, que permite reunir e sintetizar, de maneira sistemática e ordenada, resultados de pesquisas sobre um tema delimitado (Souza; Silva; Carvalho, 2010). A dimensão documental abrangeu as fontes normativas primárias, consultadas no portal da legislação da Presidência da República: a Lei nº 13.105/2015, que institui o Código de Processo Civil; a Lei nº 14.181/2021, que disciplina a prevenção e o tratamento do superendividamento; o Decreto nº 11.150/2022 e o Decreto nº 11.567/2023, que regulamentam o mínimo existencial nesse âmbito; e o Decreto nº 12.797/2025, que fixa o valor do salário mínimo vigente em 2026.

A tese firmada no Tema 1.230 dos recursos repetitivos foi obtida em comunicação oficial do Superior Tribunal de Justiça, que reproduz sua redação, identifica o órgão julgador, o relator e os recursos especiais afetados, e sintetiza a fundamentação quanto à distribuição do ônus probatório

(Brasil, 2026a). Optou-se por essa fonte, e não por repositórios privados de jurisprudência, pela natureza institucional do emissor; registra-se, contudo, que não se teve acesso ao inteiro teor do acórdão, limitação declarada na seção 5. As referências a precedentes anteriores da Corte Especial são feitas por intermédio da doutrina que os analisou, e não como afirmação própria sobre o conteúdo de julgados não consultados em fonte primária.

O componente quantitativo consistiu em duas operações de cálculo próprio, ambas realizadas em 17 de outubro de 2026. A primeira converteu os limiares legais expressos em salários mínimos para valores em reais, utilizando o salário mínimo de R$ 1.621,00 fixado para 2026 (Brasil, 2025). A segunda atualizou monetariamente o valor do mínimo existencial fixado para o superendividamento, aplicando a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo entre junho de 2023, mês da norma que o estabeleceu, e setembro de 2026, último índice disponível, obtida na interface de dados abertos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2026).

As buscas bibliográficas foram realizadas em outubro de 2026 nas bases SciELO, Crossref e Google Acadêmico e nos portais de periódicos nacionais, com atenção às revistas Aracê, Lumen et Virtus e Boletim de Conjuntura (BOCA). Utilizaram-se os descritores, em português, "impenhorabilidade" AND ("salário" OR "verba remuneratória") AND ("mínimo existencial" OR "execução civil"), e, em inglês, "exemption from seizure" AND "wages" AND "civil enforcement". A varredura das revistas da série não retornou artigos sobre impenhorabilidade ou execução civil; na Aracê, foram localizados e incorporados trabalhos que tratam do mínimo existencial e dos limites a descontos sobre a remuneração em outros contextos, registrando-se a adaptação.

Não se apresentam quantitativos de documentos triados, pois o levantamento não seguiu protocolo censitário.

3 DESENVOLVIMENTO

3.1 A IMPENHORABILIDADE SALARIAL NO CPC/2015: REGRA, EXCEÇÕES E LIMIARES

O regime do art. 833 do CPC/2015 é de impenhorabilidade relativa construída por enumeração. O inciso IV protege o conjunto das verbas de natureza remuneratória, e o inciso X protege a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos (Brasil, 2015). Trata-se de proteção com fundamento duplo: de um lado, a natureza alimentar da verba, destinada ao sustento do titular e de sua família; de outro, a preservação de uma reserva patrimonial mínima que permita ao executado reconstituir sua vida econômica. A técnica legislativa escolhida é a da regra, e não a do princípio: o legislador não determinou que se preservasse o necessário à subsistência, formulação que exigiria juízo concreto, mas fixou categorias e valores.

As exceções do § 2º seguem a mesma técnica. A primeira é material e irrestrita quanto ao valor: tratando-se de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, a impenhorabilidade cede por completo, submetendo-se a constrição ao regime dos arts. 528, § 8º, e 529, § 3º. É justamente esse último dispositivo que oferece o parâmetro mais preciso de todo o sistema: o débito pode ser descontado dos rendimentos do executado, de forma parcelada, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos (Brasil, 2015). A segunda exceção é quantitativa e fixa o teto já mencionado: são penhoráveis as importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais.

Convertidos para valores correntes, esses limiares revelam sua magnitude. Com o salário mínimo de R$ 1.621,00 fixado para 2026 (Brasil, 2025), a poupança impenhorável alcança R$ 64.840,00 e o teto da impenhorabilidade salarial situa-se em R$ 81.050,00 mensais, conforme sistematizado no Gráfico 1. A observação é decisiva para compreender o litígio que o STJ precisou resolver: aplicada literalmente, a exceção quantitativa do § 2º jamais incidiria sobre a imensa maioria dos devedores, cuja remuneração está muito distante desse patamar. O resultado prático seria a imunidade salarial integral do devedor comum em execuções não alimentares, mesmo diante da ausência de qualquer outro bem penhorável, e é esse resultado que a jurisprudência recusou.

Gráfico 1. Limiares monetários objetivos aplicáveis à penhora no direito brasileiro, valores de 2026

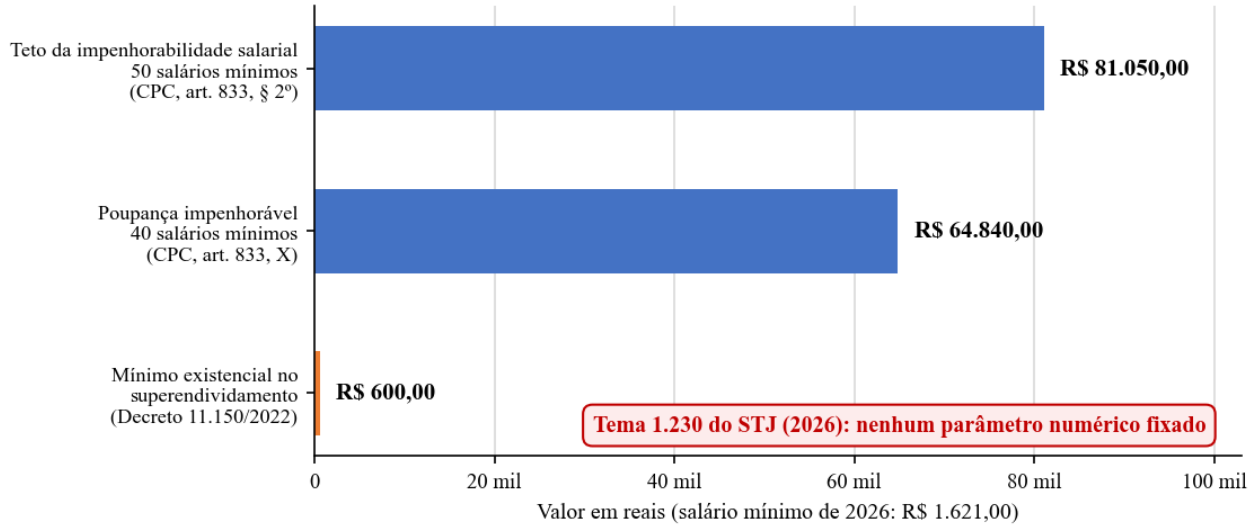

Nota: o Código de Processo Civil fixa ainda o limite de 50% dos ganhos líquidos para o desconto em folha nas execuções de alimentos (art. 529, § 3º), percentual não convertível em valor fixo.

Fonte: elaboração própria com base em Brasil (2015; 2022; 2023; 2025; 2026a); conversão em reais por cálculo próprio.

O sistema dispõe ainda de dois comandos de natureza principiológica que orbitam a matéria. O art. 805 determina que, quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mande que se faça pelo modo menos gravoso para o executado, acrescentando, em seu parágrafo único, que

ao executado que alegar ser a medida mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados (Brasil, 2015). Esse parágrafo é relevante para a análise que se segue, pois antecipa, no plano da menor onerosidade, a mesma lógica de distribuição do ônus argumentativo que a tese repetitiva adotaria para o ônus probatório. O Quadro 1 sintetiza o marco normativo.

Quadro 1. Marco normativo e jurisprudencial da penhorabilidade de verbas remuneratórias

Dispositivo ou precedente	Conteúdo	Natureza do critério
CPC, art. 833, IV	Impenhorabilidade de vencimentos, salários, remunerações, proventos, pensões e ganhos de autônomo	Regra categórica, sem parâmetro numérico
CPC, art. 833, X	Impenhorabilidade da poupança até 40 salários mínimos	Limiar monetário objetivo
CPC, art. 833, § 2º	Exceções: prestação alimentícia e importâncias excedentes a 50 salários mínimos mensais	Exceção material e limiar monetário objetivo
CPC, art. 529, § 3º	Desconto em folha limitado a 50% dos ganhos líquidos, somado à parcela devida	Percentual objetivo, restrito à execução de alimentos
CPC, art. 805	Execução pelo modo menos gravoso; ônus de o executado indicar meios alternativos	Padrão aberto com ônus argumentativo
Lei nº 14.181/2021 e Decretos nº 11.150/2022 e nº 11.567/2023	Mínimo existencial fixado em R$ 600,00 para prevenção e tratamento do superendividamento	Valor monetário objetivo, restrito às dívidas de consumo
STJ, Tema 1.230 (2026)	Mitigação excepcional da impenhorabilidade para dívida não alimentar, mediante dois requisitos e ônus probatório do executado	Padrão aberto; único elemento objetivo é a distribuição do ônus

Fonte: elaboração própria com base em Brasil (2015; 2021; 2022; 2023; 2026a).

3.2 A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL E A TESE DO TEMA 1.230

A literatura processual registra que a relativização da impenhorabilidade salarial para créditos não alimentares não nasceu com o recurso repetitivo, mas se consolidou em uma linha de precedentes da Corte Especial que vinha admitindo a constrição mesmo abaixo do teto legal, desde que preservada a subsistência do devedor (Aragão; Florêncio; Andrade, 2024). A análise doutrinária dessa trajetória identifica o deslocamento do eixo decisório: da pergunta sobre o enquadramento da verba em uma categoria legal protegida para a pergunta sobre o impacto concreto da constrição na vida do executado (Christaldo; Hajj, 2023). Esse deslocamento é, em termos metodológicos, a substituição de uma regra por um padrão, com os ganhos de justiça no caso concreto e as perdas de previsibilidade que tal substituição costuma acarretar.

Em 2026, a controvérsia foi submetida ao regime dos recursos repetitivos e decidida pela Corte Especial do STJ, por unanimidade, sob relatoria do ministro Raul Araújo, nos recursos especiais afetados como paradigmas do Tema 1.230, a saber, os REsp 1.894.973, REsp 2.071.335, REsp 2.071.382 e REsp 2.071.259 (Brasil, 2026a). A tese fixada estabelece que a regra geral da impenhorabilidade de verbas de natureza remuneratória pode ser mitigada, em caráter excepcional, para pagamento de dívida de natureza não alimentar, desde que, cumulativamente, inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e comprovado que a constrição não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família, cabendo a este o respectivo ônus probatório.

Três características da tese merecem destaque analítico. A primeira é a subsidiariedade: a penhora salarial não é meio ordinário, mas último recurso, condicionado à demonstração de que os demais foram inviabilizados, o que dialoga diretamente com o princípio da menor onerosidade do art. 805. A segunda é a excepcionalidade qualificada, expressa na própria redação, que trata a mitigação como exceção e não como faculdade ordinária do exequente. A terceira, e mais consequente, é a inversão da perspectiva probatória: não cabe ao exequente demonstrar que a penhora é suportável, mas ao executado demonstrar que ela compromete sua subsistência. Segundo a fundamentação do relator, a atribuição se justifica porque o devedor conhece melhor suas despesas essenciais, como moradia, alimentação, educação e saúde, de modo que assume o risco pela ausência de prova dos fatos que só ele conhece, sem que isso dispense o juiz de aferir concretamente o impacto da medida (Brasil, 2026a).

O que a tese não contém é tão relevante quanto o que contém. Não há percentual máximo de constrição, não há piso em salários mínimos, não há referência ao teto de cinquenta salários mínimos do § 2º como limite inferior de incidência e não há definição monetária de subsistência digna. A comunicação oficial do tribunal é explícita ao não indicar valor específico de mínimo existencial (Brasil, 2026a). O precedente firma, portanto, a admissibilidade e o procedimento, deixando a dosimetria integralmente ao juízo de execução. O Quadro 2 organiza essa leitura.

Quadro 2. O que a tese do Tema 1.230 define e o que permanece indefinido

Elemento	O que a tese define	O que permanece indefinido
Admissibilidade	A penhora de verba remuneratória é possível para dívida não alimentar, em caráter excepcional	Em que hipóteses a excepcionalidade se presume configurada
Subsidiariedade	Exige a inviabilização de outros meios executórios	Quais diligências bastam para caracterizar a inviabilização
Limite material	A constrição não pode comprometer a subsistência digna do devedor e de sua família	Qual valor ou percentual preserva a subsistência digna
Ônus da prova	Atribuído ao executado, que deve comprovar o comprometimento	Que meios de prova são idôneos e suficientes
Papel do juiz	Deve aferir concretamente o impacto da medida	Com base em que parâmetros objetivos de aferição
Faixa de renda	A mitigação é admitida independentemente do valor recebido	Se a renda próxima ao salário mínimo comporta algum tratamento diferenciado

Fonte: elaboração própria com base em Brasil (2026a).

3.3 O MÍNIMO EXISTENCIAL ENTRE O CONCEITO E O VALOR

A expressão subsistência digna remete ao conceito de mínimo existencial, categoria que a doutrina constitucional brasileira desenvolveu como núcleo intangível da dignidade da pessoa humana, abaixo do qual a intervenção estatal ou de terceiros se torna ilegítima. Trata-se, tradicionalmente, de conceito jurídico indeterminado, cuja densificação se dá no caso concreto, e é nessa qualidade que ele comparece em debates sobre escassez de recursos e escolhas públicas (Santos, 2025) e sobre a relação entre dignidade humana e proteção do devedor (Ferreira, 2024). No direito brasileiro, contudo, esse conceito recebeu, em um microssistema específico, densificação monetária expressa, o que o torna um caso raro e particularmente útil para a análise aqui proposta.

A Lei nº 14.181/2021, que disciplina a prevenção e o tratamento do superendividamento do consumidor (Brasil, 2021), condicionou a preservação do mínimo existencial a regulamentação, e o Decreto nº 11.150/2022 cumpriu essa função definindo, em seu art. 3º, que se considera mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação do decreto (Brasil, 2022). Pouco menos de um ano depois, o Decreto nº 11.567/2023 alterou a redação do dispositivo para fixar o mínimo existencial em R$ 600,00, substituindo o critério proporcional por valor nominal (Brasil, 2023). A mudança elevou o patamar no momento da edição, mas trocou um parâmetro indexado por um valor fixo, com as consequências que o Gráfico 2 evidencia.

Gráfico 2. O mínimo existencial do superendividamento sob critérios concorrentes, valores de setembro de 2026

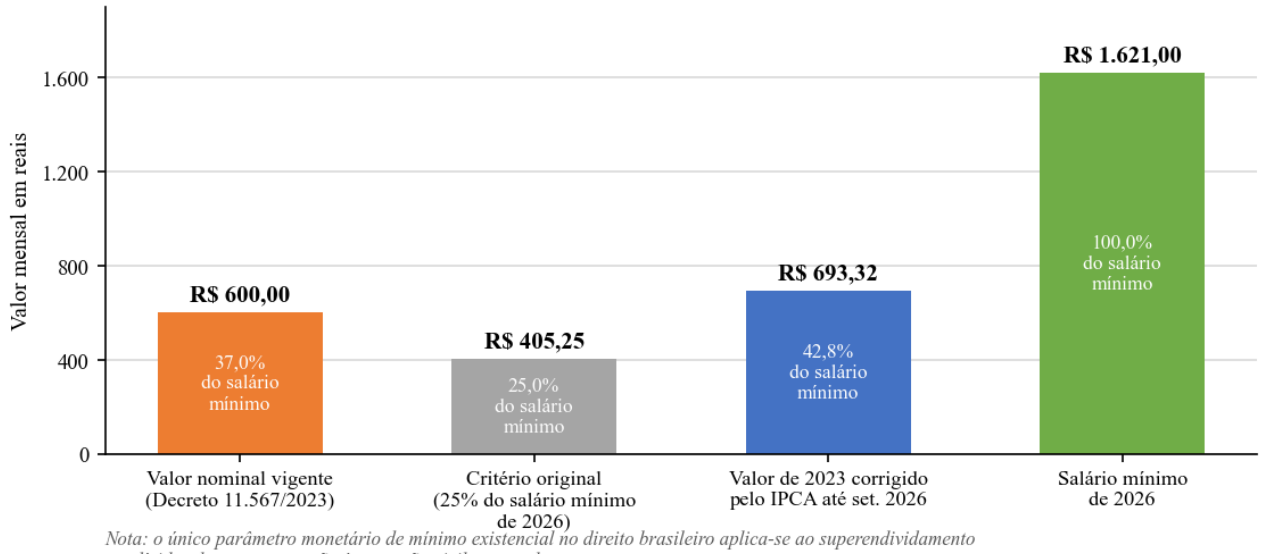

Nota: o único parâmetro monetário de mínimo existencial no direito brasileiro aplica-se ao superendividamento em dívidas de consumo, e não à execução civil em geral.

Fonte: elaboração própria com base em Brasil (2022; 2023; 2025) e IBGE (2026); atualização monetária por cálculo próprio.

Três leituras concorrentes do mesmo conceito produzem três valores distintos. O valor nominal vigente, de R$ 600,00, corresponde a 37,0% do salário mínimo de 2026. O critério originalmente adotado pelo Decreto nº 11.150/2022, de vinte e cinco por cento do salário mínimo, resultaria hoje em R$ 405,25. E o valor de 2023, atualizado pela variação do IPCA até setembro de 2026, corresponderia a R$ 693,32, o que significa que o valor congelado acumulou perda real de 13,5% desde sua fixação (IBGE, 2026). A comparação ilustra uma dificuldade estrutural de qualquer tentativa de objetivação monetária do mínimo existencial: fixado em valor nominal, ele se corrói; fixado em percentual de outro indexador, ele herda as oscilações desse indexador; e, em ambos os casos, a escolha do patamar é decisão política travestida de medição técnica.

O ponto decisivo para este estudo, porém, é de âmbito de aplicação. O parâmetro de R$ 600,00 vale para a prevenção, o tratamento e a conciliação, administrativa ou judicial, das situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 2022; Brasil, 2023). Ele não se aplica à execução civil em geral, nem foi incorporado pela tese do Tema 1.230. O ordenamento brasileiro, portanto, possui uma definição monetária de mínimo existencial, mas ela é inaplicável exatamente na hipótese em que o STJ determinou que se afira, concretamente, se a constrição compromete a subsistência digna. A coexistência de um conceito densificado em um microssistema e indeterminado em outro é o achado central desta seção.

3.4 CRITÉRIOS OBJETIVOS: O QUE O SISTEMA FIXA E O QUE DEIXA EM ABERTO

O confronto entre o Gráfico 1 e o Quadro 2 permite enunciar o paradoxo com precisão. O ordenamento é generoso em parâmetros numéricos quando protege patrimônio acumulado ou quando disciplina o crédito alimentar: quarenta salários mínimos de poupança, cinquenta salários mínimos de teto salarial, cinquenta por cento dos ganhos líquidos para desconto em folha. É silente, porém, quanto ao crédito comum incidente sobre a remuneração do devedor de renda média ou baixa, que é a situação de maior frequência e de maior impacto existencial. A assimetria sugere que os limiares existentes foram desenhados para hipóteses de exceção, não para o caso ordinário, e que a jurisprudência, ao estender a penhorabilidade ao caso ordinário, operou além do desenho legislativo original sem dispor dos instrumentos de dosimetria que esse desenho teria exigido.

Quadro 3. Parâmetros objetivos disponíveis e sua aplicabilidade à penhora de salário em execução de crédito comum

Parâmetro objetivo	Valor em 2026	Âmbito de incidência	Aplica-se à penhora de salário por crédito comum?
Poupança impenhorável (CPC, art. 833, X)	R$ 64.840,00	Patrimônio depositado em caderneta de poupança	Não: protege patrimônio acumulado, não renda corrente
Teto da impenhorabilidade salarial (CPC, art. 833, § 2º)	R$ 81.050,00 mensais	Remuneração que exceda cinquenta salários mínimos	Apenas acima do teto, patamar que exclui a quase totalidade dos devedores
Limite de desconto em folha (CPC, art. 529, § 3º)	50% dos ganhos líquidos	Execução de prestação alimentícia	Não: restrito ao crédito de natureza alimentar
Mínimo existencial (Decretos nº 11.150/2022 e nº 11.567/2023)	R$ 600,00 mensais	Superendividamento em dívidas de consumo	Não: restrito ao microssistema consumerista
Subsistência digna (STJ, Tema 1.230)	Não quantificada	Execução de dívida não alimentar	Sim, mas sem parâmetro numérico de dosimetria

Fonte: elaboração própria com base em Brasil (2015; 2022; 2023; 2025; 2026a); conversão em reais por cálculo próprio.

Essa constatação não implica crítica automática à opção do STJ. A escolha entre regra e padrão é clássica na teoria da decisão jurídica e envolve custos recíprocos. Uma regra rígida, como um percentual máximo uniforme de constrição, garantiria previsibilidade e reduziria a litigiosidade, mas trataria igualmente situações desiguais: trinta por cento da remuneração de quem recebe quinze salários mínimos e de quem recebe um e meio produzem impactos existenciais incomparáveis. Um padrão aberto, como o adotado, permite a calibragem concreta, mas transfere ao juízo de execução uma decisão de alta consequência sem referência externa, o que tende a gerar dispersão jurisprudencial entre comarcas e tribunais, exatamente o fenômeno que o regime dos recursos repetitivos busca conter.

Há, no próprio sistema, elementos que poderiam servir de ancoragem sem engessar o juízo. O percentual de cinquenta por cento dos ganhos líquidos do art. 529, § 3º, por ser teto máximo em execução de crédito de natureza alimentar, oferece limite superior lógico: se nem para alimentos se admite ultrapassá-lo, não seria coerente superá-lo em execução de crédito comum. O valor do salário mínimo, por sua função constitucional de atender às necessidades vitais básicas, fornece referência inferior intuitiva. E a técnica de preservação de faixa de renda, já adotada no microssistema do superendividamento, demonstra que a objetivação é juridicamente viável. A tese repetitiva não incorporou nenhuma dessas âncoras, o que permanece como espaço aberto para integração futura pela própria jurisprudência ou pelo legislador.

3.5 ÔNUS DA PROVA E ASSIMETRIA ENTRE AS PARTES

O elemento mais objetivo da tese é também o mais consequente: o ônus probatório recai sobre o executado. A justificativa oferecida pelo relator é de aptidão para a prova, raciocínio tradicional em direito processual e coerente com a lógica do parágrafo único do art. 805 do CPC, que impõe ao executado que alega maior gravosidade o encargo de indicar meios alternativos (Brasil, 2015; Brasil, 2026a). Em abstrato, o argumento é sólido: ninguém conhece melhor do que o próprio devedor a composição de suas despesas com moradia, alimentação, educação e saúde.

Em concreto, porém, a regra opera sobre partes estruturalmente assimétricas. O exequente típico em execuções de crédito comum é instituição financeira ou empresa com assessoria jurídica permanente; o executado típico é pessoa natural, frequentemente sem advogado constituído na fase executiva e sem organização documental de suas despesas correntes. Transferir a esse executado o encargo de produzir prova organizada de seu orçamento doméstico, sob pena de presumir-se suportável a constrição, pode converter uma regra de aptidão probatória em barreira de acesso, com efeito regressivo: quanto menor a capacidade de organização e de representação técnica, maior a probabilidade de a penhora ser deferida sem exame efetivo do impacto. A doutrina processual que examina os direitos do devedor em medidas executivas atípicas já alertava para esse tipo de deslocamento de encargos (Canto; Pinheiro, 2019), assim como a literatura sobre o dever de colaboração do executado observa que a imposição de encargos pressupõe condições efetivas de cumpri-los (Mandelli; Chaves, 2011).

A ressalva feita pelo relator atenua, mas não elimina, o problema: a atribuição do ônus não dispensa o juiz de aferir concretamente o impacto da medida (Brasil, 2026a). A fórmula preserva o dever judicial de exame, o que é relevante, mas devolve a questão ao ponto de partida, pois a aferição concreta continua sem parâmetro. Em contextos distintos, o direito brasileiro tem adotado tutelas de

patamar mínimo justamente para proteger quem não dispõe de meios de demonstrar sua própria vulnerabilidade, como se observa nos debates sobre limites a descontos facultativos sobre a remuneração (Brito; Souza Junior; Delfim, 2025). A transposição dessa técnica para a execução civil permanece como alternativa disponível e não explorada pelo precedente.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Respondendo à primeira parte da pergunta de pesquisa, os critérios objetivos de penhora de verbas remuneratórias existentes no ordenamento brasileiro são quatro, e nenhum deles incide sobre a hipótese central decidida pelo STJ. A poupança impenhorável até quarenta salários mínimos, equivalente a R$ 64.840,00 em 2026, protege patrimônio acumulado, e não renda corrente. O teto de cinquenta salários mínimos do art. 833, § 2º, equivalente a R$ 81.050,00 mensais, situa-se em patamar que exclui a quase totalidade dos devedores. O limite de cinquenta por cento dos ganhos líquidos do art. 529, § 3º, restringe-se às execuções de alimentos. E o valor de R$ 600,00 do Decreto nº 11.150/2022, com a redação do Decreto nº 11.567/2023, aplica-se exclusivamente ao superendividamento em dívidas de consumo. Para a penhora de salário em execução de crédito comum, hipótese agora expressamente admitida, o sistema não oferece número algum.

Respondendo à segunda parte, a tese do Tema 1.230 relaciona-se com o mínimo existencial por invocação, e não por densificação. Ela adota a subsistência digna do devedor e de sua família como limite material da constrição, mas não define seu conteúdo monetário, conforme se extrai da própria comunicação oficial do tribunal, que não indica valor específico (Brasil, 2026a). O precedente firma, com rigor, três elementos: a admissibilidade da penhora para dívida não alimentar, sua excepcionalidade subsidiária e a atribuição do ônus probatório ao executado. Desses três, apenas o último é plenamente objetivo, no sentido de que sua aplicação não depende de valoração. A consequência é que a dosimetria da constrição, que é o que efetivamente determina o impacto sobre a vida do devedor, permanece inteiramente no campo da apreciação casuística.

A discussão permite três proposições. A primeira é de política judiciária: a dispersão decisória é consequência previsível do desenho adotado, e seu monitoramento deveria integrar a agenda dos tribunais, pois o instituto dos recursos repetitivos tem por função reduzir, e não deslocar, a incerteza. A segunda é de técnica legislativa: a existência de um parâmetro monetário de mínimo existencial no microssistema do superendividamento demonstra a viabilidade jurídica da objetivação, e sua extensão à execução civil, por lei, resolveria a lacuna sem suprimir a avaliação judicial, bastando desenhá-lo como piso e não como teto. A terceira é de desenho probatório: dada a assimetria entre as partes, seria compatível com a tese estabelecer presunções relativas em favor do executado nas faixas de renda mais

baixas, preservando o ônus probatório nas faixas superiores, solução que concilia a aptidão para a prova com a proteção de quem tem menor capacidade de produzi-la.

5 LIMITAÇÕES E LACUNAS

Este estudo apresenta limitações que delimitam suas conclusões. A principal é documental: a análise da tese do Tema 1.230 apoiou-se em comunicação oficial do Superior Tribunal de Justiça, que reproduz a redação da tese, identifica os recursos paradigma e sintetiza a fundamentação, mas não substitui o inteiro teor do acórdão, ao qual não se teve acesso durante a coleta; aspectos como eventuais votos divergentes, modulação de efeitos ou precisões constantes da fundamentação podem, portanto, não estar contemplados. Pela mesma razão, os precedentes anteriores da Corte Especial são referidos por intermédio da doutrina que os analisou, e não como afirmação própria sobre julgados não consultados em fonte primária. Além disso, a pesquisa é normativa e doutrinária, sem levantamento empírico de decisões de primeiro e segundo graus, de modo que a dispersão decisória aqui sustentada é hipótese derivada do desenho da tese, e não achado observacional. Por fim, os cálculos de conversão e de atualização monetária são de autoria própria e dependem do índice e do período escolhidos.

As lacunas identificadas compõem agenda de pesquisa. Falta estudo empírico que examine, após a vigência da tese, a variação dos percentuais de constrição efetivamente deferidos entre comarcas e tribunais, único modo de verificar se o padrão aberto produz a dispersão aqui antecipada. Falta investigação sobre o comportamento do ônus probatório na prática forense, medindo com que frequência executados efetivamente produzem prova de comprometimento e com que taxa de sucesso, com atenção à presença ou ausência de representação técnica. Falta análise comparada dos regimes de proteção salarial em outros ordenamentos, que poderia oferecer modelos de objetivação testados. E falta exame do efeito da tese sobre a taxa de satisfação dos créditos, que permitiria avaliar se o ganho de efetividade executiva, finalidade declarada da mitigação, de fato se materializa.

6 CONCLUSÃO

Este artigo examinou os critérios objetivos de penhora de verbas remuneratórias na execução civil brasileira à luz da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.230 dos recursos repetitivos. A reconstituição do regime do CPC/2015 mostrou um sistema que protege a remuneração por regra categórica e abre exceções mediante limiares numéricos precisos, todos eles, contudo, desenhados para hipóteses que não correspondem ao caso ordinário do devedor de renda média ou baixa. A análise da tese repetitiva mostrou que o tribunal consolidou a admissibilidade da penhora para dívidas não alimentares, condicionando-a à subsidiariedade e à preservação da subsistência digna, e

atribuindo ao executado o ônus de comprovar o comprometimento, sem fixar percentual, piso ou valor. E o exame do conceito de mínimo existencial revelou a coexistência, no mesmo ordenamento, de uma densificação monetária expressa, de R$ 600,00, restrita ao superendividamento em dívidas de consumo e corroída em 13,5% desde 2023, e de uma indeterminação completa na execução civil.

A contribuição do estudo é demonstrar que a pergunta por critérios objetivos, contida no próprio enunciado do problema, encontra no direito positivo brasileiro uma resposta paradoxal: há números, mas não onde eles seriam mais necessários. O único critério rigidamente objetivo que a tese firmou é a distribuição do ônus da prova, e justamente ele opera sobre partes estruturalmente assimétricas, podendo produzir efeito regressivo sobre quem tem menor capacidade de documentar a própria vulnerabilidade. Não se trata de defender o retorno à imunidade salarial absoluta, que converteria a impenhorabilidade em escudo para o inadimplemento deliberado, nem de reduzir a dignidade do executado a uma cifra. Trata-se de reconhecer que, enquanto a aferição concreta da subsistência digna não dispuser de ancoragem mínima, o resultado da execução dependerá menos da situação do devedor do que do juízo perante o qual ela tramita, e isso é, precisamente, o que a formação de precedentes vinculantes deveria evitar.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, N. R. de A.; FLORÊNCIO, B. G. C.; ANDRADE, M. D. de. A relativização da impenhorabilidade salarial na execução de créditos não alimentares. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, 2024. DOI: https://doi.org/10.12957/redp.2024.81915.

BRASIL. Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm. Acesso em: 17 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 11.567, de 19 de junho de 2023. Altera o Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11567.htm. Acesso em: 17 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 12.797, de 23 de dezembro de 2025. Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2026. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/D12797.htm. Acesso em: 17 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.181, de 2 de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 17 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Em repetitivo, Corte Especial define critérios para penhora de salário por dívidas não alimentares (Tema 1.230). Brasília, DF: STJ, 9 out. 2026a. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026. Acesso em: 17 out. 2026.

BRITO, M. V. S. G.; SOUZA JUNIOR, M. C. de; DELFIM, P. M. Limites às consignações facultativas e a violação à liberdade sindical: análise da inconstitucionalidade do Decreto nº 741/2023 do Município de Juazeiro do Norte. Aracê, v. 7, n. 11, e10009, 2025. DOI: https://doi.org/10.56238/arev7n11-171.

CANTO, C. de P. R.; PINHEIRO, G. dos S. Medidas atípicas de execução: uma análise dos direitos do devedor. Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, v. 5, n. 2, p. 36-52, 2019. DOI: https://doi.org/10.26668/indexlawjournals/2019.v5i2.5900.

CHRISTALDO, L. B. de A. L.; HAJJ, H. A impenhorabilidade do salário e da poupança sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça, v. 9, n. 14, p. 15-47, 2023. DOI: https://doi.org/10.61389/rjdsj.v9i14.7282.

FERREIRA, L. G. O superendividamento e sua relação com o princípio da dignidade humana e o mínimo existencial. RECIMA21: Revista Científica Multidisciplinar, v. 5, n. 9, e595636, 2024. DOI: https://doi.org/10.47820/recima21.v5i9.5636.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA): número índice, junho de 2023 e setembro de 2026 (Sidra, tabela 1737). Rio de Janeiro: IBGE, 2026. Disponível em: https://apisidra.ibge.gov.br/values/t/1737/n1/all/v/2266/p/all. Acesso em: 17 out. 2026.

MANDELLI, A. G.; CHAVES, C. F. O. O dever fundamental do executado de nomear bens passíveis de penhora. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, v. 54, 2011. DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v54i0.30729.

SANTOS, J. E. S. Administração pública, escassez e escolhas trágicas: o que se fazer quando não é possível fazer tudo? Aracê, v. 7, n. 11, e10348, 2025. DOI: https://doi.org/10.56238/arev7n11-309.

SOUZA, M. T. de; SILVA, M. D. da; CARVALHO, R. de. Revisão integrativa: o que é e como fazer. Einstein (São Paulo), São Paulo, v. 8, n. 1, p. 102-106, 2010. DOI: https://doi.org/10.1590/s1679-45082010rw1134.